REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 506/2017

CONSIDERANDO QUE:

a) a Carta magna define no art. 6º:

> *"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";*

b) quanto à questão da competência, define a Constituição Federal de 1988:

> "Art. 22: "Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
>"
> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
>"
> "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

c) quanto aos sistemas e ensino, a CF/1088 define:

> “Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
> § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
> § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio;
> § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;
> § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular”;

d) os dizeres da Lei nº 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

> “Art. 2º “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.
>
> Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
> § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
>
> § 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação”;

e) a responsabilidade social do consumidor consiste, sobretudo, numa consciência crítica perante os abusos gerados pela sociedade de consumo e no reconhecimento não só dos seus direitos como também dos seus deveres;

f) através de uma ação consumerista, o consumidor é levado a comportar-se como um consumidor esclarecido, recusando o consumismo;

g) a evolução tecnológica tem provocado mudanças muito rápidas na sociedade; as escolas não têm tido tempo de interpretá-las e de se adaptar a elas; não são apenas as crianças com smartphones em sala de aula, mas, principalmente, crianças crescendo em um mundo mais competitivo, com mais

opções de consumo e com expectativa de vida cada vez maior; assim, além de não terem uma base teórica segura sobre como agir, as escolas enfrentam outra fonte de pressão: o mercado;

h) as escolas precisam assumir um papel crítico, e não multiplicador desse marketing agressivo que atinge as crianças e jovens; é preciso trazer para o ambiente acadêmico a “Educação para o Consumo”, a importância da reflexão sobre consumo e consumismo, sobre necessidade e desejo, poupança, educação financeira etc. levando isso para a sala de aula sob a forma de conteúdo adequado a cada perfil de aluno;

i) é necessário que as escolas implementem iniciativas para fomentar a educação para o consumo de forma interdisciplinar, incentivando a educação financeira, adotando livros, inserindo o assunto dentro de disciplinas já existentes no currículo entre outras ações;

j) é necessário, portanto, incluir no currículo dos alunos do ensino fundamental e médio, de forma interdisciplinar, conteúdos referentes à “educação para o consumo”,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Michel Temer, através do Ministério da Educação, proceder com o estudo de viabilidade para inserir no currículo dos alunos de nível médio e fundamental, de forma interdisciplinar, conteúdos relativos à “educação para o consumo”.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca